

**Ofício n. 2712/2020-DP-SPJ- Decisão Monocrática n. 0104/2020-GABFJFS - Processo-
e n. 02908/20**

Marfiza S. Paes <marfiza.silva@tce.ro.gov.br>

Qua, 18/11/2020 17:10

Para: camaraprimavera@hotmail.com <camaraprimavera@hotmail.com>

Cc: DEPARTAMENTO DO PLENO <dp.spj@tce.ro.gov.br>

 2 anexos (594 KB)

2908-20 - CRISTOVAO LOURENCO - Presidente da Câmara_assinado.pdf; DM n. 00104.20_GABFJFS.pdf;

Bom dia!

Considerando a urgência que o caso requer, encaminhamos anexo Ofício n. 2712/2020-DP-SPJ , dando ciência **Decisão Monocrática n. 0104/2020-GABFJFS**, proferida nos autos do Processo n. 02908/20/TCE-RO.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail, bem como assinar o ofício, digitalizar e devolver com cópia ao Departamento do Pleno, no e-mail dp.spj@tce.ro.gov.br.

Solicitamos ainda que, devido ao momento pelo qual estamos passando, e no intuito cumprir com as medidas administrativas preventivas em razão da declarada pandemia de coronavírus (COVID19), todos os documentos anexos deverão ser encaminhados no formato PDF não zipado ao Departamento de Gestão da Documentação, por meio do e-mail dgd@tce.ro.gov.br, para que seja realizado o protocolo de entrada no sistema do Tribunal. Assim, informamos que, por razões técnicas, não será admitido qualquer outro formato de anexo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARFIZA S. PAES

TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Departamento do Pleno

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Telefone: 69 -3609-6279 / 6280

Projeto n° 045/2020 - LOA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Ofício n. 2712/2020-DP-SPJ

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador CRISTOVAO LOURENCO

Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Av Jorge Teixeira, n. 136 - Bairro: Centro, Prédio

CEP 76.976-000 – Primavera de Rondônia/RO

e-mail: camaraprimavera@hotmail.com

Assunto: Decisão Monocrática n. 0104/2020-GABFJFS - Processo-e n. 02908/20

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** proferiu a **Decisão Monocrática n. 0104/2020-GABFJFS**, no **Processo-e n. 02908/20/TCE-RO**, o qual trata de Projeção de Receita para o exercício de 2021, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>).

Por oportuno, fica Vossa Excelência ciente da referida decisão.

Respeitosamente,

RECEBIDO
EM 19/11/2020 às ____ hs
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
Cristovão Lourenço
Presidente 2019/2020
Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

(assinado eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Matrícula 990562

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFÍCIO E DO PROCESSO

Recebimento do Ofício n. 2712/2020-DP-SPJ- Decisão Monocrática n. 0104/2020-GABFJFS - Processo-e n. 02908/20

Camara Primavera <camaraprimavera@hotmail.com>

Qui, 19/11/2020 13:51

Para: Marfiza S. Paes <marfiza.silva@tce.ro.gov.br>

📎 1 anexos (314 KB)

RECEBIMENTO DO OFICIO Nº 2712.2020-DP-SPJ.pdf;

Bom dia,

Segue Oficio Devidamente Recebido Conforme Solicitado.

Att,

ROSÂNGELA MACHADO ALVES
Secretaria Geral de Adminis CMPR

De: Marfiza S. Paes <marfiza.silva@tce.ro.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 18 de novembro de 2020 17:09

Para: camaraprimavera@hotmail.com <camaraprimavera@hotmail.com>

Cc: DEPARTAMENTO DO PLENO <dp.spj@tce.ro.gov.br>

Assunto: Ofício n. 2712/2020-DP-SPJ- Decisão Monocrática n. 0104/2020-GABFJFS - Processo-e n. 02908/20

Bom dia!

Considerando a urgência que o caso requer, encaminhamos anexo Ofício n. 2712/2020-DP-SPJ , dando ciência **Decisão Monocrática n. 0104/2020-GABFJFS**, proferida nos autos do Processo n. 02908/20/TCE-RO.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail, bem como assinar o ofício, digitalizar e devolver com cópia ao Departamento do Pleno, no e-mail dp.spj@tce.ro.gov.br.

Solicitamos ainda que, devido ao momento pelo qual estamos passando, e no intuito cumprir com as medidas administrativas preventivas em razão da declarada pandemia de coronavírus (COVID19), todos os documentos anexos deverão ser encaminhados no formato PDF não zipado ao Departamento de Gestão da Documentação, por meio do e-mail dgd@tce.ro.gov.br, para que seja realizado o protocolo de entrada no sistema do Tribunal. Assim, informamos que, por razões técnicas, não será admitido qualquer outro formato de anexo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARFIZA S. PAES
TÉCNICA ADMINISTRATIVA
Departamento do Pleno
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Telefone: 69 -3609-6279 / 6280

Proc. n° 2908/20

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02908/20@ - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2021
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero - Prefeito Municipal, CPF Nº 684.997.522-68
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de receita para o exercício financeiro anual dentro do intervalo de variação de -5% e +5% da estimativa do Tribunal de Contas acarreta a emissão de Parecer de Viabilidade, nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO.

2. Dar conhecimento. Arquivamento.

Versam os autos sobre exame de projeção da receita do município de Primavera de Rondônia/RO referente ao exercício 2021, remetida via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP – em 20.10.2020, consoante às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise acerca da viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada pelo Poder Legislativo municipal.

2. O Corpo Técnico¹, em análise dos dados apresentados, concluiu que a estimativa de receita do município no valor de **R\$ 17.795.937,57 (dezessete milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos)** *“está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017 – TCER, pois atingiu 3,78% do coeficiente de razoabilidade”*, e, por esta razão, opinou pela viabilidade da projeção de receita para 2021 do município de Primavera de Rondônia/RO.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

4. É o relatório. Decido.

5. *Ab initio*, cumpre destacar, que, o processo legislativo relativo a lei orçamentária, permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção

¹ ID 959380.



Proc. n° 2908/20

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



Fl. nº

Proc. nº 2908/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II - determinar ao Chefe do Poder Executivo de Primavera de Rondônia/RO, Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal, CPF Nº 684.997.522-68, ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos:

a) parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos mediante Decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64 – deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III – determinar ao Departamento do Pleno – DP/SPJ que dê ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do município de Primavera de Rondônia/RO, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal, CPF Nº 684.997.522-68, e à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Cristóvão Lourenço, CPF nº 329.621.009-10, ou quem vier substituí-los, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV - dar conhecimento do teor desta decisão, via Memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Primavera de Rondônia/RO, exercício 2021, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Após a adoção das medidas administrativas de estilo, arquivar este processo com fundamento nas disposições contidas nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 05 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 467



Fl. nº

Proc. nº 2908/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, *a*, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo município de Primavera de Rondônia /RO, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de **viabilidade** à previsão de receita para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO, no importe de **R\$ 17.795.937,57 (dezessete milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 05 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467